



Processo n. 0800210-22.2022.8.12.0039

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Requerido: Jonas Gonçalves Coelho

DECISÃO

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 98, §1º do CPC (fls. 14).

II- Trata-se de ação de Reintegração de Posse que **Igreja Evangélica Assembléia de Deus** move em face de **Jonas Gonçalves Coelho**. Em suma, alega a autora ser proprietária da área que descreve, na qual foi edificado um templo religioso para celebração de cultos. Afirma que o requerido era detentor do imóvel, em virtude de estar designado como pastor para promover os cultos daquela igreja. Aduz que no dia 28/02/2022 decidiu-se que o requerido não mais responderia pela referida congregação, conforme Ata de Reunião Ministerial de Obreiros e Diretoria em anexo, todavia conquanto o requerido tenha sido convocado em 10/04/2022 para ciência dessa decisão, deixou ele de comparecer e atender a referida convocação. Assim, no dia 12/04/2022 a diretoria da organização religiosa compareceu até a Congregação filial, onde o requerido ali estava presente, dando ciência a ele do seu desligamento da igreja em tela, porém o requerido recusou-se a assinar a notificação. Por fim, alega que pediu ao requerido que entregasse as chaves da Congregação de Pedro Gomes, o que negou o requerido. Por isso, liminar de reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 13/112).

É o relatório. Decido.

A medida liminar de reintegração na posse do imóvel deve ser deferida, eis que presentes os requisitos ensejadores para sua concessão.



A parte autora cumpriu os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, recomendando-se ao caso a aplicação do art. 562 do mesmo Código.

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova da posse exercida pela requerente sobre o bem imóvel descrito (matrículas imobiliárias de fls. 62/63); noticiou-se o esbulho realizado pelo requerido que, sem razão, passou a se apossar do imóvel (fls. 49/50 e 54/56).

Verifica-se, também, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 60/61, a comprovação de menos de ano e dia do esbulho.

O perigo na demora é evidenciado pelas próprias situações descritas na inicial, vez que a continuidade do esbulho impede a autora de exercício regular de seu direito.

Assim, em razão da presença dos pressupostos necessários, ainda que em juízo de cognição sumária, prescindível se torna a realização da audiência de justificação, até porque a prova testemunhal pouco acresceria ao que já está documentalmente demonstrado.

Logo, é caso de ser determinada a desocupação em sede liminar, nos moldes a seguir delineados.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** de reintegração do autor na posse do imóvel localizado à Rua Pernambuco, nº 367, Bairro Centro, Pedro Gomes-MS (descritos às fls. 62/63 nas matrículas nºs 1.830 e 4.607), com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 a 562 do Código de Processo Civil.

Efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

O Oficial responsável pela diligência deverá proceder na forma do art. 554, §2º, do CPC, **identificando** os ocupantes.

Admito ainda que o Oficial de Justiça se valha das prerrogativas



contidas no artigo 212, §2º do NCPC, assim como reforço policial, requisitando auxílio da Polícia Militar, caso seja necessário.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação e cumpra-se.

Pedro Gomes/MS, *datado e assinado digitalmente*.

Bruno Palhano Gonçalves
Juiz de Direito em Substituição Legal